

Quarta-feira, 18 de Julho de 2007

I SÉRIE — Número 29



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional segundo as regras fixadas na presente Lei.

3. Os membros dos conselhos são designados nos termos da Lei das Autarquias Locais.

ARTIGO 3

(Direito de sufrágio)

1. O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.

2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

CAPÍTULO II

Capacidade e Eleitoral Activa

ARTIGO 4

(Cidadãos eleitores)

São eleitores os cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos à data das eleições, recenseados na circunscção territorial da respectiva autarquia local, que não estejam abrangidos pelas incapacidades eleitorais activas previstas na presente Lei.

ARTIGO 5

(Incapacidade eleitoral activa)

Não podem votar:

- a) os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta médica;
- c) os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso de delito comum, enquanto não haja expirado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;
- d) os cidadãos sob prisão preventiva, por decisão judicial.

CAPÍTULO III

Capacidade Eleitoral Passiva

ARTIGO 6

(Cidadãos elegíveis)

1. São elegíveis os cidadãos moçambicanos que residam, à data da votação, na autarquia local, há pelo menos 6 meses e não padeçam de qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.

2. Não gozam de capacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção;
- c) os cidadãos que tiverem renunciado ao mandato imediatamente anterior.

ARTIGO 7

(Inelegibilidade)

1. Não podem ser eleitos:

- a) os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os funcionários de justiça e os de finanças com funções de chefia, em efectividade de funções;

Lei n.º 18/2007

de 18 de Julho

Havendo necessidade de proceder a revisão da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, relativa à eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito da Lei)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico legal para a realização de eleições dos Órgãos das Autarquias Locais.

ARTIGO 2

(Eleição dos órgãos autárquicos)

1. Os presidentes dos conselhos e as assembleias são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

- b) os membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança no activo;
- c) os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados por lei;
- d) os devedores em mora com a autarquia local e respectivos fiadores;
- e) os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia local não integralmente cumprido ou de execução continuada.

2. Os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os funcionários de justiça e de finanças com funções de chefia, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições dos órgãos autárquicos devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação de candidatura.

ARTIGO 8

(Direito a dispensa de funções)

A partir do início da campanha eleitoral até ao fim da votação, os candidatos admitidos têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à remuneração, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 9

(Imunidade)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Marcação das Eleições

ARTIGO 10

(Competências)

As eleições autárquicas são marcadas por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, com a antecedência mínima de cento e vinte dias relativamente ao termo do mandato cessante.

ARTIGO 11

(Data)

As eleições autárquicas realizam-se, simultaneamente, num único dia, dentro dos trinta dias anteriores ao termo do mandato cessante.

ARTIGO 12

(Simultaneidade das eleições)

As eleições para o presidente do conselho municipal ou de povoação e para os membros da assembleia municipal ou de povoação são feitas simultaneamente.

CAPÍTULO II

Candidaturas

SECÇÃO I

Apresentação das candidaturas

ARTIGO 13

(Recepção e prazo)

1. As candidaturas são apresentadas perante o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até setenta e cinco dias antes da data das eleições.

3. Findo o prazo referido no número anterior o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral organiza todo o processo das candidaturas e remete-o à Comissão Nacional de Eleições para decisão quanto à regularidade das mesmas.

ARTIGO 14

(Exclusividade das candidaturas)

1. Nenhum partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.

2. Ninguém pode concorrer simultaneamente a eleição de dois ou mais órgãos de diferentes autarquias locais.

3. Ninguém pode integrar mais do que uma lista de candidatura para o mesmo órgão autárquico.

ARTIGO 15

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e da declaração por todos assinada, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura e ainda da declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontram feridos de qualquer incapacidade eleitoral.

2. A referida apresentação deve ser acompanhada, para cada candidato, dos seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou respectivo talão;
- b) certificado do registo criminal;
- c) certidão comprovativa da inscrição no recenseamento eleitoral;
- d) fotocópia autenticada do cartão de eleitor.

ARTIGO 16

(Mandatários de candidaturas)

1. Os candidatos devem designar, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos na circunscrição autárquica a que respeita a eleição, um mandatário para os representar em todas as operações do procedimento eleitoral.

2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura para efeitos de notificação.

ARTIGO 17

(Inscrição)

Os partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes devem realizar a sua inscrição junto da Comissão Nacional de Eleições para efeitos eleitorais, devendo apresentar os estatutos e o documento de registo.

SECÇÃO II

Apreciação das candidaturas

ARTIGO 18

(Verificação das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica, até sessenta dias antes da data das eleições, a regularidade do respectivo processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 19

(Irregularidades formais)

1. Registando-se irregularidades formais, é o mandatário da candidatura em causa imediatamente notificado pela Comissão Nacional de Eleições para efectuar o respectivo suprimento, no prazo de cinco dias.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade formal no prazo previsto no número precedente, implica a nulidade da candidatura.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma, no prazo de três dias. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha todos os requisitos exigidos, nos termos do n.º 2 do artigo 15 da presente Lei.

ARTIGO 20

(Rejeição de candidaturas)

1. Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de indivíduos sem capacidade eleitoral passiva ou que tenham desistido, nos termos da presente Lei.

2. O mandatário da candidatura rejeitada é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de cinco dias e, se tal não suceder, o lugar do candidato é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos exigidos.

3. A candidatura é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos.

ARTIGO 21

(Recurso para o Conselho Constitucional)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, que delibera em última instância.

ARTIGO 22

(Divulgação das listas definitivas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à divulgação das listas definitivas até trinta dias antes da data das eleições.

2. Cópias das listas referidas no número anterior devem ser afixadas nos lugares de estilo à porta da Comissão Nacional de Eleições, nos órgãos de administração eleitoral de nível central, provincial, distrital e local, e entregues aos mandatários das listas.

ARTIGO 23

(Sorteio das listas apresentadas)

1. Nos três dias seguintes, depois da divulgação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede ao sorteio das mesmas, na presença dos mandatários, para que lhes seja atribuída uma ordem nos boletins de voto.

2. A organização e forma de realização do sorteio é definida pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Do sorteio referido no n.º 1 do presente artigo lavra-se auto e os resultados obtidos são comunicados ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral para efeitos de impressão dos boletins de voto.

ARTIGO 24

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos, grupo de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas.

ARTIGO 25

(Interposição e subida do recurso)

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual constam os seus fundamentos, é entregue no órgão eleitoral recorrido, acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de cinco dias.

3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o Conselho Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas que hajam impugnado a sua admissão, se for esse o caso, para responderem, querendo, no prazo de três dias.

ARTIGO 26

(Deliberação)

1. O Conselho Constitucional delibera no prazo de dez dias a contar dos prazos mencionados no artigo anterior.

2. A deliberação é comunicada imediatamente, por qualquer meio disponível, ao órgão eleitoral recorrido.

CAPÍTULO III

Campanha e Propaganda Eleitoral

ARTIGO 27

(Campanha eleitoral)

Entende-se por campanha eleitoral a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 28

(Período)

A campanha eleitoral inicia quinze dias antes da data das eleições e termina dois dias antes da votação.

ARTIGO 29

(Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe directamente aos candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 30

(Âmbito)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar do território da autarquia.

ARTIGO 31

(Igualdade de oportunidades de candidaturas)

Os candidatos, partidos políticos, ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 32

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 33

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho e n.º 7/2001, de 7 de Julho, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões ou manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para um dia.

5. O prazo para o aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado em doze horas.

ARTIGO 34

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 35

(Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas do sector público que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

ARTIGO 36

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até vinte dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que essas salas poderão ter aquela utilização.

2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições autárquicas.

ARTIGO 37

(Custo de utilização)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, no caso do n.º 1 do artigo anterior, ou quando tenha havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

ARTIGO 38

(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. As candidaturas podem utilizar, na campanha eleitoral, lugares e edifícios públicos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos das respectivas instituições.

2. É interdita a utilização, para efeitos de campanha eleitoral, dos seguintes lugares:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

3. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita, mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

ARTIGO 39

(Direito de antena)

Os candidatos a cargo de presidente das autarquias, os partidos políticos, as coligações de partidos e os grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 40

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte uma horas.

ARTIGO 41

(Propaganda gráfica)

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas, murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária, no interior das repartições ou edifícios públicos e em edifícios privados, sem autorização dos usufrutuários.

ARTIGO 42

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 43

(Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes podem acordar na utilização, em comum ou na troca entre si, de espaço de publicação que lhes pertença ou das salas de espectáculo cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 44

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos ou coligações de partidos e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os bens públicos referidos nos artigos 38 e 39 da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Assembleias de voto

SECÇÃO I

Organização das assembleias de voto

ARTIGO 45

(Formação)

1. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral.

2. Vinte e cinco dias antes das eleições, o órgão de administração eleitoral faz divulgar o mapa definitivo das assembleias de voto na sua sede, nos órgãos de comunicação social e noutros lugares de fácil acesso ao público.

ARTIGO 46

(Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios públicos que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, podem ser requisitados, para o efeito, edifícios privados.

3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.

4. Não é permitido a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupo de cidadãos eleitores proponentes e associações filiadas a partidos políticos;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados a culto;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 47

(Anúncio do dia, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições anuncia publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto.

ARTIGO 48

(Relação de candidaturas)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto, juntamente com estes, a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

ARTIGO 49

(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam, simultaneamente, em todo o país no dia marcado para as eleições.

ARTIGO 50

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa ou mais mesas a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. A mesa da assembleia de voto é composta por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, que também devem velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.

4. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas, assim como capacitá-los para o exercício das funções.

6. A função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura.

ARTIGO 51

(Recrutamento dos membros das mesas das assembleias de voto)

Para constituição das assembleias de voto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral recruta, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito.

ARTIGO 52

(Constituição das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.

2. A constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação.

4. Se o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

6. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 53

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivo de força maior, devendo a Comissão Nacional de Eleições dar disso conhecimento público.

2. A presença efectiva do presidente ou do vice-presidente mais dois membros da mesa é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 54

(Elementos de trabalho das mesas)

1. O Secretario Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autenticada dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;

d) os boletins de voto;

e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível nacional;

f) as cabines de votação;

g) os selos, lacre e envelopes para os votos;

h) as esferrográficas, lápis e borracha;

i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;

j) o carimbo e a respectiva almofada;

k) os meios de iluminação;

l) as máquinas de calcular.

2. Aos órgãos locais de administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior.

ARTIGO 55

(Tipos de urnas)

As urnas a serem utilizadas devem ser transparentes.

SECÇÃO II

Delegados de candidatura

ARTIGO 56

(Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade dos actos eleitorais.

ARTIGO 57

(Procedimento de designação)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes, designam os respectivos delegados para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeitos de credenciação.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou de cidade, devem emitir credenciais a que se refere o número anterior do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, até quarenta e oito horas antes do sufrágio.

ARTIGO 58

(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

1. O delegado de lista goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funciona a mesa de assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado para poder fiscalizar todos os actos eleitorais;
- b) verificar, antes do início da votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto, obter informações sobre os actos eleitorais e apresentar reclamações;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;

- e) fazer observações sobre as actas, quando considere conveniente, e assiná-las, devendo, em caso de recusa de assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- h) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas.

2. O delegado de lista tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto em geral;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má-fé na actividade da mesa da assembleia de voto que perturbem o desenvolvimento normal dos actos eleitorais;
- d) não permitir rasura em nenhum documento referente às operações eleitorais.

3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.

4. O comprovado impedimento pela mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

ARTIGO 59

(Imunidade dos delegados de candidaturas)

Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

SECÇÃO III

Boletins de voto

ARTIGO 60

(Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a inserção de todas as candidaturas submetidas à votação, em cada círculo eleitoral.

ARTIGO 61

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem de sorteio, os elementos de identificação das candidaturas.

2. O sorteio das candidaturas e das listas é feito pela Comissão Nacional de Eleições.

3. São elementos de identificação as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes, os quais, no caso dos partidos políticos ou coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo existente no Conselho Constitucional e nos órgãos de administração eleitoral.

4. Na eleição do presidente do conselho municipal ou de povoação são elementos de identificação os nomes completos dos candidatos, as suas fotografias e respectivos símbolos eleitorais.

5. Na área rectangular correspondente a cada candidatura figura um quadrado no qual o eleitor deve assinalar com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 62

(Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixadas pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

ARTIGO 63

(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitorais proponentes, ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo, com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições, no momento de apresentação das candidaturas.

ARTIGO 64

(Produção dos boletins de voto)

Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente.

CAPÍTULO V

Eleição

SECÇÃO I

Direito de sufrágio

ARTIGO 65

(Pessoalidade do voto)

1. O direito de sufrágio é exercido directamente por cada cidadão eleitor.

2. Em caso algum o direito de sufrágio é susceptível de representação.

ARTIGO 66

(Presencialidade do voto)

O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor no local de funcionamento da assembleia de voto em que se encontra inscrito.

ARTIGO 67

(Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma única vez para a eleição de cada órgão representativo das autarquias locais.

ARTIGO 68

(Direito de votar)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão eleitor.

2. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 69

(Local de exercício de voto)

O direito de voto é exercido na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 79 da presente Lei.

ARTIGO 70

(Liberdade e confidencialidade de voto)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado ou obrigado outrem a revelar o sentido do voto.
3. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de mil metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

ARTIGO 71

(Requisitos de exercício do direito de voto)

Para efeitos de admissão à votação, o nome do eleitor deve constar do caderno de recenseamento e a sua identidade reconhecida pela respectiva mesa, salvo o disposto no artigo 79 da presente Lei.

SECÇÃO II

Processo de votação

ARTIGO 72

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem, em todo o território nacional, às sete horas e encerram às dezoito horas.
2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabina de voto e dos documentos de trabalho da mesa.
3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e observadores presentes, após o que procede à selagem das mesmas, elaborando-se a respectiva acta.

ARTIGO 73

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

- A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos casos de:
- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
 - b) ocorrência, no local ou nas suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para o acto eleitoral.

ARTIGO 74

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente declara encerrada a mesa da assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

ARTIGO 75

(Continuidade das operações eleitorais)

A votação decorre ininterruptamente, devendo os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir quando necessário.

ARTIGO 76

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) ocorrência, na área da autarquia local, de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;

- b) ocorrência, na assembleia de voto, de quaisquer perturbações ou tumultos.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente da mesa da assembleia de voto verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no n.º 1 do presente artigo e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais voltam a repetir-se, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no n.º 3 do presente artigo, realizam-se eleições no segundo Domingo após a realização das eleições em referência.

ARTIGO 77

(Presença de não eleitores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 58 da presente Lei, não é permitida a presença nas assembleias de voto:

- a) de cidadãos que não sejam eleitores;
- b) de cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto.

2. É, contudo, permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto, desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições, devendo:

- a) identificar-se perante o presidente da mesa da assembleia de voto, exibindo a credencial referida;
- b) abster-se de colher imagens em lugares próximos das cabinas e urnas de votação e de registar declarações de eleitores dentro da área de trezentos metros circundante do local de funcionamento da assembleia de voto.

3. A Comissão Nacional de Eleições autorizará a presença de observadores designados por organizações não partidárias.

ARTIGO 78

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se em fila para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, votam em primeiro lugar o presidente, outros membros da mesa de assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade aos seguintes cidadãos eleitores:

- a) candidato a presidente da autarquia;
- b) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- c) doentes;
- d) deficientes;
- e) mulheres grávidas;
- f) idosos;
- g) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 79

(Votos dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Os membros da mesa da assembleia de voto, os agentes da polícia e os jornalistas, devidamente credenciados, podem exercer o direito de sufrágio nessa mesma assembleia, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral.

2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.

3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 80

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto até às 18 horas do dia previsto para as eleições.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III

Modo de votação

ARTIGO 81

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de voto onde, sozinho, assinala, com uma cruz, ou com a aposição da impressão digital no quadrado ou na área rectangular correspondente ao candidato em quem vota, dobra cada boletim de voto em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os escrutinadores registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna correspondente ao nome do eleitor.

5. Se o eleitor não expressar a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger, não recebendo ou não entregando o respectivo boletim de voto, esse facto consta da acta como abstenção.

6. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar um boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo-lhe o primeiro, que é rubricado pelo presidente e conservado.

7. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor recebe o cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 82

(Voto dos portadores de deficiência)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo precedente, votam acompanhados de outro eleitor, por si livremente escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, em comprovação da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 83

(Voto de cidadãos que não saibam ler ou escrever)

Os cidadãos que não saibam ler ou escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado ou na área rectangular correspondente à candidatura que escolhem, depois de o terem mergulhado em tinta apropriada para o efeito existente na cabina de voto.

ARTIGO 84

(Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados de candidaturas, devendo, para o efeito, apresentar o bilhete de identidade, passaporte ou outro documento que contenha fotografia e que seja geralmente utilizado para identificação.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade de voto

ARTIGO 85

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.

2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações e dos protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

3. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no final da votação se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate, podendo ser objecto de recurso à Comissão respectiva.

ARTIGO 86

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências adequadas.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 87

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas e na área circundante até uma distância de trezentos metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos, de partidos políticos, coligações de partidos ou de grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 88

(Proibição da presença da força armada)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença da força de manutenção da ordem pública, com menção, na acta, das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente assim o determine ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, suspendem-se imediatamente as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva mesa de assembleia de voto.

ARTIGO 89

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções se deslocam as assembleias de voto, não devem agir de forma a comprometer o segredo de voto ou perturbar a acto eleitoral, bem como difundir com parcialidade.

CAPÍTULO VI

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 90

(Operação preliminar)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, em dois sobrescritos próprios, um para a eleição do presidente da autarquia e outro para a eleição dos membros da assembleia da autarquia, que fecha e lacra. Em seguida, tranca a lista de eleitores, que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

2. Todas as operações previstas nesta secção são efectuadas no local da assembleia de voto.

ARTIGO 91

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto utilizados)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a depositá-los nelas, selando-as em seguida.

3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital original, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

ARTIGO 92

(Suprimento de divergência na contagem)

1. Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 do artigo anterior e o número dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números, desde que não seja superior ao número de eleitores inscritos.

2. Verificando-se que o número de boletins de voto existentes na urna é superior ao número de eleitores inscritos, considera-se nula a votação e as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo Domingo posterior à decisão.

ARTIGO 93

(Contagem dos votos)

1. Após a reabertura das urnas de votação, o presidente da mesa da assembleia de voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, separada para cada órgão autárquico e com respeito pelas seguintes regras:

- a) o presidente abre o boletim, exhibe-o e anuncia em voz alta qual a candidatura ou lista votada;
- b) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos por cada lote.

3. Logo de seguida é afixado na assembleia de voto, em lugar de acesso ao público, edital contendo os dados do apuramento parcial.

ARTIGO 94

(Cópias da acta e do edital originais)

O presidente da mesa da assembleia de voto distribui cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos referido no n.º 3 do artigo anterior, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidaturas dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 95

(Votos em branco)

É voto em branco o boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 96

(Votos nulos)

1. É voto nulo o boletim de voto no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;

- b) haja dúvidas sobre o quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado o quadrado ou a área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz ou impressão digital, não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinalada, inequivocamente, a vontade do eleitor.

ARTIGO 97

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 91 e 93 da presente Lei, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição.

2. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada a qualquer voto, devem as mesmas ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia de voto.

3. Caso as reclamações apresentadas não sejam atendidas pela mesa da assembleia de voto, os boletins de votos e o objecto da reclamação em causa são separados, anotados no verso com a qualificação dada pela mesa, rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado de candidatura.

ARTIGO 98

(Destino dos boletins de voto reclamados ou protestados)

1. Os boletins de voto sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade até às doze horas do dia seguinte após à votação.

2. No prazo de vinte e quatro horas, contando a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à Comissão Provincial de Eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 99

(Destino dos restantes boletins de voto)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

2. Esgotado o prazo para a interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto.

ARTIGO 100

(Acta e edital das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta e o edital das operações de votação e do apuramento parcial.

2. Da acta constam obrigatoriamente:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto;
- c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;

- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número de votos brancos e de votos nulos;
- h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
- k) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
- l) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 101

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado por acta e edital originais, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. O apuramento parcial só pode ser tornado público após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

3. A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na assembleia de voto em lugar de acesso público.

ARTIGO 102

(Comunicações para o efeito de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior à comissão de eleições distrital ou de cidade que, por sua vez os transmite à comissão provincial de eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 103

(Cópias da acta e do edital originais)

O presidente da mesa da assembleia de voto distribui cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, referidos no n.º 1 do artigo 90 da presente Lei, devidamente assinados e carimbados, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

SECÇÃO II

Apuramento autárquico intermédio

ARTIGO 104

(Competência)

O apuramento autárquico intermédio na área de cada autarquia local compete à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.

ARTIGO 105

(Envio de material eleitoral à assembleia de apuramento intermédio)

1. Até as doze horas do dia seguinte ao apuramento parcial, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente ou remetem pela via mais segura, contra recibo,

as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 106

(Apuramento intermédio)

1. A comissão de eleições distrital ou de cidade centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da jurisdição das autarquias e procede ao apuramento intermédio dos resultados eleitorais ao nível de cada autarquia.

2. Em caso de dúvida quanto a existência de alguma mesa procede-se à averiguação para apuramento da verdade.

3. Havendo ilegalidade, os dados apurados nessa mesa são declarados nulos e sem nenhum efeito.

ARTIGO 107

(Conteúdo do apuramento intermédio)

O apuramento intermédio de votos referido no artigo anterior consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 108

(Acta e edital do apuramento intermédio)

1. Das operações do apuramento intermédio são imediatamente lavrados acta e edital onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. Um exemplar da acta do apuramento intermédio é enviado imediatamente pelo presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade à Comissão Nacional de Eleições através da Comissão Provincial de Eleições que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta.

3. Outro exemplar da acta é entregue ao Administrador de Distrito que conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 109

(Cópias do edital e da acta originais do apuramento intermédio)

Aos mandatários de candidaturas de partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, são entregues cópias do edital e da acta

originais referidos no artigo anterior devidamente assinadas e carimbadas.

ARTIGO 110

(Publicação dos resultados do apuramento intermédio)

Os resultados do apuramento intermédio são anunciados pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas a partir do encerramento da votação e são afixados em edital à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade e do edifício da Administração de Distrito.

SECÇÃO III

Apuramento geral

ARTIGO 111

(Competência)

O apuramento geral da eleição na área de cada autarquia local e a proclamação dos candidatos eleitos competem à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 112

(Elementos de apuramento geral)

1. O apuramento geral é realizado com base nas actas e editais do apuramento intermédio.

2. A falta de alguns elementos do apuramento intermédio não impede o apuramento geral, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluir os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 113

(Apreciação de questões prévias)

No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização ou do apuramento feito em cada comissão de eleições distrital ou de cidade, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 114

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, votantes e de abstenções, na área da respectiva autarquia local;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- d) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 115

(Acta e edital do apuramento geral)

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, devidamente assinada, da qual constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contra-

protestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.

2. Em seguida é elaborado o edital contendo os dados do apuramento geral que é remetido e afixado no edifício da Comissão Nacional de Eleições, em lugar de acesso público.

ARTIGO 116

(Publicação da centralização nacional e do apuramento geral)

1. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados da centralização nacional e do apuramento geral, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar à porta das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

2. Um exemplar da acta e do edital são remetidos ao Conselho Constitucional, num prazo de cinco dias, para efeitos de proclamação e validação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 117

(Cópias do edital e da acta de apuramento geral)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição é passada pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia do edital e da acta de apuramento geral. Estas cópias podem também ser passadas a qualquer partido político, ainda que não tenha apresentado candidatos, se o requerer. Igual tratamento é observado em relação ao núcleo de observadores e jornalistas.

ARTIGO 118

(Proclamação, validação e publicação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento geral são proclamados e validados pelo Conselho Constitucional, de seguida, afixados por meio de edital à porta do edifício da sua sede, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

2. A divulgação dos resultados do apuramento geral tem lugar até quinze dias após o acto eleitoral.

ARTIGO 119

(Publicação dos resultados gerais das eleições)

Após a proclamação e validação dos resultados gerais das eleições, o Conselho Constitucional manda publicar, na 1.ª série do *Boletim da República*, no prazo de cinco dias, dando a conhecer os seguintes dados:

- a) número dos eleitores inscritos, por autarquia local;
- b) número de votantes e de abstenções, por autarquia local;
- c) número de votos em branco e votos nulos, por autarquia local;
- d) número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidatura relativamente aos dois órgãos autárquicos;
- e) número de mandatos atribuídos a cada candidatura relativamente aos dois órgãos autárquicos;
- f) nomes dos eleitos bem como dos suplentes das diversas listas relativamente aos dois órgãos autárquicos.

TÍTULO III

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL OU DE POVOAÇÃO

CAPÍTULO I

Organização Eleitoral

ARTIGO 120

(Mandato)

O presidente do conselho municipal ou de povoação é eleito para um mandato de cinco anos.

ARTIGO 121

(Princípio electivo)

O presidente do conselho municipal ou de povoação é eleito através de sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

ARTIGO 122

(Lista uninominal)

O presidente do conselho municipal ou de povoação apresenta-se ao eleitorado em lista uninominal.

CAPÍTULO II

Candidaturas

ARTIGO 123

(Poder de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de presidente do conselho municipal ou de povoação podem ser apresentadas:

- a) pelos órgãos dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos estatutariamente competentes, apoiados por um por cento de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia;
- b) por grupos de cidadãos eleitores, inscritos na área da respectiva autarquia local, com um mínimo de um por cento de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados.

2. Nenhum partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.

3. As assinaturas são apresentadas em papel próprio conforme modelo previamente depositado no Secretariado Técnico da Administração Eleitoral respectivo.

ARTIGO 124

(Desistência dos candidatos)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura, até dez dias antes da data do acto eleitoral, mediante declaração escrita, com a assinatura notarialmente reconhecida, entregue à Comissão Nacional de Eleições.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, a Comissão Nacional de Eleições manda imediatamente afixar cópia à porta da sua sede, fazendo-o publicitar pelos meios da comunicação social disponíveis.

ARTIGO 125

(Morte ou incapacidade dos candidatos)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer circunstância que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição autárquica, o facto deve ser

comunicado ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, no prazo de um dia, com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo do normal andamento da campanha eleitoral, devendo aquele órgão eleitoral fazer a sua adequada publicitação.

2. Sempre que haja a intenção de substituir o candidato, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral concede um prazo de três dias para a apresentação de nova candidatura e comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições e esta ao Conselho de Ministros para os efeitos do previsto no n.º 4 do presente artigo.

3. A Comissão Nacional de Eleições tem dois dias para apreciar e decidir da aceitação da candidatura de substituição.

4. O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca uma nova data para a eleição autárquica não excedendo o período de trinta dias, contados da data inicialmente prevista para a votação.

5. Não havendo intenção de substituir a candidatura, as eleições têm lugar na data anteriormente fixada.

CAPÍTULO III

Regime de eleição

ARTIGO 126

(Eleição à primeira volta)

É logo eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco, os nulos e as abstenções.

ARTIGO 127

(Necessidade de uma segunda volta)

1. Se nenhum dos candidatos obtiver essa maioria, procede-se a um segundo escrutínio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados na primeira volta.

2. No segundo escrutínio, considera-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 128

(Empate)

Em caso de empate entre candidatos que devam passar à segunda volta, o Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca nova votação, à qual concorrerão apenas os candidatos empatados.

CAPÍTULO IV

Segunda volta

ARTIGO 129

(Marcação)

A data da segunda volta é marcada pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 130

(Data)

A segunda volta tem lugar até trinta dias após a publicação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 131

(Morte ou incapacidade de um dos candidatos)

Em caso de morte ou de incapacidade de um dos dois candidatos mais votados, a Comissão Nacional de Eleições declara a nulidade do processo e submete ao Conselho de Ministros a proposta de marcação de novas eleições.

ARTIGO 132

(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral da segunda volta tem a duração de dez dias e termina um dia antes do dia das eleições.

ARTIGO 133

(Votação e apuramento)

Ao segundo escrutínio aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições que regulam a votação e o apuramento.

TÍTULO IV

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL OU DE POVOAÇÃO

CAPÍTULO I

Organização Eleitoral

ARTIGO 134

(Mandato)

O mandato dos membros das assembleias municipais e de povoação é de cinco anos.

ARTIGO 135

(Número de membros a eleger)

O número de membros a eleger por cada autarquia local é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de trinta dias da data do acto eleitoral.

CAPÍTULO II

Candidaturas

ARTIGO 136

(Poder de apresentação de candidaturas)

Podem apresentar candidaturas à eleição da assembleia municipal os partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores, inscritos na área da respectiva autarquia local, em número não inferior a um por cento do universo dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 137

(Coligações de partidos políticos para fins eleitorais)

1. É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição da assembleia municipal ou de povoação, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao início do período de apresentação de candidaturas.

2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro.

3. Os partidos políticos que realizem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto, mediante a apresentação da prova bastante à Comissão Nacional de Eleições até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.

4. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) a definição do âmbito da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

Artigo 138

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até vinte dias antes do acto eleitoral, apenas nos seguintes casos:

- a) posterior rejeição de candidato por inelegibilidade superveniente;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. É necessária a publicitação da nova lista de candidatura alterada.

ARTIGO 139

(Desistência de lista e de candidatos)

1. É permitida a desistência de candidatura até cinco dias antes da data do acto eleitoral.

2. A declaração de desistência, a apresentar à Comissão Nacional de Eleições, é subscrita pelo respectivo mandatário.

3. É também lícita a desistência de qualquer candidato através de declaração, por ele assinada e notarialmente reconhecida, entregue à Comissão Nacional de Eleições, dentro daquele mesmo prazo.

CAPÍTULO III

Organização das listas

ARTIGO 140

(Listas plurinominais fechadas)

1. Os membros da assembleia municipal são eleitos em listas plurinominais.

2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.

ARTIGO 141

(Candidatos efectivos e suplentes)

1. As listas propostas à eleição dos membros à assembleia municipal ou de povoação devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao número dos mandatos a preencher.

2. As listas propostas à eleição da assembleia municipal ou de povoação devem conter, pelo menos, metade de candidatos suplentes.

ARTIGO 142

(Ordenação nas listas)

Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 143

(Distribuição de mandatos dentro das listas)

Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência delas constante.

ARTIGO 144

(Incompatibilidade e morte ou impedimento)

1. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da assembleia municipal ou de povoação não impede a atribuição do mandato.

2. Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada.

3. Não há lugar ao preenchimento de vaga ocorrida na assembleia municipal ou de povoação no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

CAPÍTULO IV

Regime da Eleição

ARTIGO 145

(Princípio electivo)

Os membros da assembleia municipal ou de povoação são eleitos com base no sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

ARTIGO 146

(Voto singular de lista)

Cada cidadão eleitor dispõe de um voto singular de lista.

ARTIGO 147

(Conversão dos votos em mandatos)

A conversão dos votos em mandatos faz-se através do método da representação proporcional, segundo a variante de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada candidatura no colégio eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurado por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo seguidamente alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondam os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido menor número de votos.

TÍTULO V

CONTENCIOSO E ILÍCITO ELEITORAIS

CAPÍTULO I

Contencioso eleitoral

ARTIGO 148

(Reclamação para a Comissão Nacional de Eleições do processo eleitoral)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em reclamação apresentada à Comissão Nacional de Eleições, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram, quando delas se teve conhecimento.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, na circunscrição distrital, concorrem à eleição.

3. Caso se trate de recurso contencioso sobre o apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições ou os seus órgãos de apoio devem facultar toda a documentação necessária a ser exigida pelo recorrente para efeitos de formulação da sua petição.

4. A reclamação é apresentada no prazo de dois dias, a contar da afixação do edital que publicita os resultados eleitorais.

5. A Comissão Nacional de Eleições delibera sobre a reclamação, no prazo de três dias.

ARTIGO 149

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições sobre reclamações apresentadas, cabe recurso a interpor junto do Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto no prazo de três dias a contar da comunicação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação apresentada.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 150

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas desde que se hajam verificadas ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição referente a cada órgão autárquico.

2. Declarada nula a eleição de uma ou mais assembleias de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo Domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II

Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 151

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas na presente Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal geral.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por agentes sujeitos a essa responsabilidade.

ARTIGO 152

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito eleitoral penal:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) o facto de os seus agentes fazerem parte dos órgãos eleitorais;
- c) o facto de o agente ser candidato, delegado de candidatura ou mandatário de lista.

ARTIGO 153

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

ARTIGO 154

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei é acompanhada de condenação em igual período de suspensão de direitos políticos.

ARTIGO 155

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracção relativa às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

SECÇÃO II

Infracções relativas a apresentação de candidaturas

ARTIGO 156

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 157

(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos à assembleia municipal ou de povoação a presidente do conselho municipal ou de povoação é punido com a pena de multa de dois a cinco salários mínimos nacionais.

SECÇÃO III

Infracções relativas a campanha eleitoral

ARTIGO 158

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com a pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 159

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido político, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes com intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com a pena de prisão até um ano e multa de meio a um salário mínimo nacional.

ARTIGO 160

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 161

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que desviar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com a pena de prisão até um ano e multa de meio a um salário mínimo nacional.

ARTIGO 162

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia das eleições ou no dia anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de meio a um salário mínimo nacional.

2. Aquele que, no dia das eleições, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros é punido com a pena de prisão até um ano e multa de meio a um salário mínimo nacional.

ARTIGO 163

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições dos órgãos das autarquias locais no período de sete dias, antes da votação até a divulgação dos resultados eleitorais, é punido com prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.

SECÇÃO IV

Infracções relativas à capacidade eleitoral activa

ARTIGO 164

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com a pena de multa de meio a um salário mínimo nacional.
2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.
3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente recenseado, a pena de prisão prevista no número anterior pode ir até dezoito meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 165

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto é punido com a pena de prisão até dezoito meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 166

(Impedimento de sufrágio)

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com a pena de prisão até doze meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 167

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir dolosamente que se vote mais de uma vez é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 168

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 169

(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até mil metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com a pena de prisão até seis meses.

2. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até mil metros, revelar em que lista vai votar ou votou é punido com a multa de meio a um salário mínimo nacional.

ARTIGO 170

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência sobre qualquer eleitor, usar de artifícios fraudulentos para constringer ou induzir a votar em determinado candidato, ou a abster-se de votar, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.
2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visar obter a desistência de algum candidato.
3. A pena prevista nos números anteriores é agravada, nos termos da lei penal geral em vigor, se a ameaça for praticada com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.
4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, agente de outra pessoa colectiva pública, ministro de qualquer culto ou seita é punida com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 171

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar qualquer outra sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 172

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas, forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem, de estada ou de pagamento de alimentos, bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 173

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de meio a um salário mínimo nacional.
2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão será até dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 174

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se

apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de um a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 175

(Fraudes nos boletins de voto)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adicione votos a uma lista no apuramento de votos ou que, por qualquer forma, falseie o resultado da eleição é punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 176

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com a pena de prisão até seis meses.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena de prisão não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

ARTIGO 177

(Recusa de receber reclamação, protestos e contra protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra protestos é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 178

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito a imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 179

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado de candidatura que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 180

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificativo, não realizar ou abandonar essas funções é punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 181

(Falsificação dos documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma com dolo, vicié, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes à eleição é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 182

(Reclamação e recurso de má-fé)

Todo aquele que, com má-fé, apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra protestos, ou que impugne as decisões dos órgãos através de recursos infundados é punido com a pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 183

(Não comparência da força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação, for competentemente requisitada uma força policial e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 184

(Observação das eleições)

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 185

(Isenções na emissão de certidões)

São isentos de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e outros encargos os documentos destinados ao cumprimento do preceituado na presente Lei.

ARTIGO 186

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais será conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral nos termos da lei.

ARTIGO 187

(Investidura dos órgãos eleitos)

A investidura dos órgãos eleitos tem lugar:

- a) até vinte dias depois da proclamação dos resultados gerais das eleições, para o presidente do conselho municipal ou de povoação, competindo a Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta;
- b) até quinze dias depois da proclamação dos resultados gerais das eleições, para a assembleia municipal ou de povoação, competindo a Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 188

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 189

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 11 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 11 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.
